



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 02 / 08.  
SSB  
Sílvia Regina Barbosa  
Mat. Sipe 91745

CC02/C01  
Fls. 157

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10845.001808/2001-15  
**Recurso n°** 132.297 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-80.778  
**Sessão de** 23 de novembro de 2007  
**Recorrente** GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 08  
Rubrica

*Republicado no  
DOU de 05.08.08*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: PEREMPÇÃO.

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por preempção.

Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sispce 91745

## Relatório

GENALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 145/147, contra o Acórdão nº 7.820, de 20/04/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 133/138, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, incidente nas aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, realizadas no primeiro trimestre de 1999, no valor total de R\$ 624.735,89, com base nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.779/99, que equiparou os atacadistas de produtos do código 8703 da TIPI a estabelecimento industrial.

Conforme Despacho Decisório de fls. 118/119, a DRF em Santos - SP indeferiu o pleito com base na informação fiscal de fl. 116, concluindo pela ilegitimidade dos créditos postulados.

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 121/122), aduzindo:

1. ser a empresa uma concessionária de veículos (distribuidora), recebendo veículos do código 8703 da TIPI e se enquadrando no art. 12 da Lei nº 9.779/99. Trata-se, pois, de equiparação a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da posição 8703 da TIPI. Uma vez que estes produtos não são tributados na saída, a empresa solicita o crédito destacado na entrada;

2. ser equivocado o entendimento do auditor, que fundamentou sua decisão no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Argumenta que o referido artigo só foi citado porque, juntamente com o artigo 12, são os únicos que tratam de IPI; e

3. menciona não ter escriturado os livros fiscais (livro de Apuração do IPI), pois está aguardando a homologação do pedido de ressarcimento pleiteado, visto não haver previsão legal anterior. Ademais, o art. 13, III, do RPI/98, estabelece que a opção de estabelecimento atacadista é efetuada no próprio formulário de ressarcimento.

Ao final, solicitou o reconhecimento total do crédito pleiteado, por ser lícito e tempestivo, e a autorização para se iniciar a escrituração nos moldes de estabelecimento atacadista equiparado a industrial.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: RESSARCIMENTO.*

*Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 159
----------------------

**COMERCIANTE ATACADISTA.**

*Para que o estabelecimento comercial varejista seja considerado atacadista, para fins de enquadramento na legislação do IPI, deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vendas no atacado, no mesmo semestre civil.*

*Solicitação Indeferida".*

Em 01/12/2005 a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 145/147, repisando os argumentos apresentados, quais sejam:

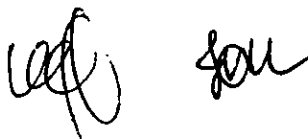
1. seu pedido baseia-se apenas no art. 12 da Lei nº 9.779/99. O auditor teria cometido um equívoco em seu julgamento, pois a própria razão social já os definiria como distribuidora de veículos, recebendo veículos do código 8703 da TIPI. A empresa entende que estaria enquadrada no art. 12 da Lei nº 9.779/99, sendo que o art. 11 foi apenas citado; e

2. aduz ser a empresa uma distribuidora de veículos, regulamentada pela Lei nº 6.729/79, a qual caracteriza como industrial as montadoras e como comercial as concessionárias. Reprisa a informação de não ter escriturado os livros fiscais (livro de Apuração do IPI), por estar aguardando a homologação do pedido de ressarcimento pleiteado, visto não haver previsão legal anterior. Ademais, o art. 13, III, do RIPI/98, estabelece que a opção de estabelecimento atacadista é efetuada no próprio formulário de ressarcimento.

Ao final, requereu que seja admitido e processado o presente recurso, reformando a decisão de primeira instância e reconhecendo o direito da restituição/compensação, decretando-se a homologação do crédito.

Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/2005, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 141, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/12/2005 (fl. 144), ou seja, no quadragésimo terceiro dia após a ciência.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
558 Sylvio Roberto Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 160
----------------------

## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsado os autos, verifica-se que a autoridade preparadora fez constar do processo o documento de fl. 141, Aviso de Recebimento, AR, o qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 19/10/2005, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 01/12/2005 (fl. 144).

Cite-se que o despacho de fl. 155 consigna a anexação do recurso aos presentes autos, registrando, ainda, sua apresentação intempestiva.

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe acerca do tema:

*"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

(...)

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção."*

Verifica-se, portanto, que a competência para o julgamento da preempção é deste Conselho e, neste caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 19/10/2005, uma quarta-feira, e o trigésimo dia foi 18/11/2005, sexta-feira. Porém, somente no dia 01/12/2005 o recurso voluntário foi apresentado (fl. 144), ou seja, no quadragésimo terceiro dia.

Portanto, configurada está a ocorrência de preempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário**.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

